



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13891.720077/2013-87
ACÓRDÃO	2002-010.358 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA CELIA COSTA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO

Somente são passíveis de dedução de despesas médicas e de omissão de rendimentos os valores efetivamente comprovados e compatíveis com a legislação.

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, em razão de dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos.

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente e a autuada apresentou recurso alegando em síntese que os valores lançados à título de omissão de rendimentos se trata de benefícios isentos de pagamento do tributo e os pagamentos das referidas despesas médicas foram pagos em dinheiro e apresenta recibos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

Adoto as razões da decisão de piso que assim se manifestou:

Trata-se de lançamento referente às infrações de omissão de rendimentos do trabalho e de dedução indevida de despesas médicas.

Omissão de Rendimentos do Trabalho

A contribuinte alega que os rendimentos lançados como omissão de rendimentos do trabalho se tratam de valores advindos de benefícios isentos, contudo, não foi anexada aos autos qualquer documentação capaz de comprovar sua alegação. Portanto, deve ser mantida a infração.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(...)

Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pela contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas: - Paulo César Martinelli Filho (R\$ 2.100,00) - Lílian Gurtler Franzin (R\$ 13.000,00)

Em sua defesa, a contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Com relação às despesas médicas supracitadas, como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pela contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Na Notificação de Lançamento, a fiscalização informou que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas.

Em sede de impugnação, a interessada somente apresentou os recibos emitidos pelos profissionais (fls. 21/35). Entretanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas somente os serviços prestados.

Caberia à contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através de cópias de cheques nominativos e/ou comprovantes de transferência/depósito, e, no caso de pagamentos feitos em espécie, extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas, conforme já mencionado na Notificação de Lançamento.

Assim, fica mantida a glosa das despesas médicas (R\$ 15.100,00).

Multa de Ofício

O requerente questiona a multa aplicada e solicita a redução desta no caso da manutenção do lançamento.

Ocorre, entretanto, que, em havendo lançamento de ofício, a multa de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Por conseguinte, a aplicação da multa de ofício de 75% independe de haver má-fé, incidindo sempre que houver falta de recolhimento de imposto devido, o que de fato ocorreu.

De outro lado, a Lei nº 9.298, de 1996, alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.087, de 1990, para limitar as multas de mora decorrentes do inadimplemento no seu termo a 2% do valor da prestação. Porém, o caput do art. 52 faz referência a fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, matéria esta não pertinente à legislação tributária.

Não há que se aplicá-la, portanto, à situação em análise.

Ademais, o princípio *in dubio pro reo* deve ser aplicado nas situações em que persiste dúvida quanto aos fatos ocorridos, o que não corresponde ao presente caso.

Além disso, quanto à alegação de inconstitucionalidade do percentual da multa, decorrente de seu efeito confiscatório, cumpre esclarecer ao requerente que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme estipula o art. 102, I, “a”, III da CF/88.

Portanto, as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

Confirmando este posicionamento, já foi editada Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009):

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação aos recibos apresentados, estes não preenchem os requisitos legais, como, por exemplo o endereço do(a) profissional que lhe teria prestado serviços.

Súmula CARF nº 180 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

Desta forma, entendo que a decisão guerreada não merece reparos.

Ante ao exposto;

Voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário e Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa